

Poder Executivo

Prefeito **JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**

LEI MUNICIPAL Nº 19.138, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023.

Institui o "Dia Municipal em Memória às Vítimas de Sinistros de Trânsito" no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o "Dia Municipal em Memória às Vítimas de Sinistros de Trânsito" no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife.

Art. 2º O "Dia Municipal em Memória às Vítimas de Sinistros de Trânsito" no município do Recife acontecerá no 3º (terceiro) domingo do mês de maio de cada ano.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 06, de dezembro de 2023; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 201 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº 225/2023, DE AUTORIA DO VEREADOR VICTOR ANDRÉ GOMES.

LEI MUNICIPAL Nº 19.139, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera a Lei Municipal nº 19.098, de 21 de setembro de 2023, que Denomina "USF Amélia Silvério de Souza" a Unidade de Saúde da Família (USF) situada na Rua Tupiraçaba, Bairro Dois Unidos, município do Recife.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Altere-se a ementa da Lei Municipal nº 19.098, de 21 de setembro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Denomina "USF Amélia Silveira de Souza" a Unidade de Saúde da Família (USF) situada na Rua Tupiraçaba, Bairro Dois Unidos, município do Recife." (NR)

Art. 2º Altere-se o art. 1º da Lei Municipal nº 19.098, de 21 de setembro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º Denominar-se-á "USF Amélia Silveira de Souza" a Unidade de Saúde da Família (USF) situada na Rua Tupiraçaba, Bairro Dois Unidos, município do Recife (Anexo Único)." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 06, de dezembro de 2023; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 201 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº 244/2023, DE AUTORIA DO VEREADOR SAMUEL SALAZAR.

LEI MUNICIPAL Nº 19.140, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023.

Promove a reabertura do "Programa de Desligamento Voluntário - PDV" instituído pela Lei Municipal nº 18.811, de 7 de julho de 2021.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica reaberto o "Programa de Desligamento Voluntário - PDV, instituído pela Lei Municipal nº 18.811, de 7 de julho de 2021, com alterações pela Lei Municipal nº 18.820, de 18 de agosto de 2021, pela Lei Municipal nº 19.002, de 2 de dezembro de 2022, e por esta Lei.

Art. 2º A reabertura do PDV, nos termos previstos no art. 1º, terá início na data de publicação desta Lei e encerramento no dia 31 de dezembro de 2023.

Art. 3º Poderão aderir ao PDV todos os empregados públicos elencados nos incisos I a III e no inciso V do art. 3º da Lei Municipal nº 18.811, de 7 de julho de 2021.

Art. 4º A adesão ao PDV será feita mediante protocolo de requerimento específico perante o ente empregador, no período mencionado no art. 2º desta Lei, que será analisado no prazo de 30 (trinta) dias corridos.

Art. 5º A primeira parcela da indenização prevista no art. 11 da Lei Municipal nº 18.811, de 7 de julho de 2021, será adimplida até a folha de pagamento do mês subsequente ao do desligamento voluntário, e a segunda parcela na folha do mês de março de 2024.

Art. 6º Os cálculos dos valores relativos ao incentivo e aos acertos financeiros decorrentes do presente PDV serão realizados pela unidade de gestão de pessoas do ente empregador e serão submetidos, antes do seu pagamento, à análise e ratificação da Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, vinculada à Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital.

Art. 7º Revoga-se o inciso II do art. 11, da Lei Municipal nº 18.811, de 7 de julho de 2021.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 06, de dezembro de 2023; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 201 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº 38/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

LEI MUNICIPAL Nº 19.141, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre o plano de incentivo fiscal que concede isenção de tributos imobiliários e mercantis às agremiações da cultura popular do Município do Recife e dá outras providências.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de benefício fiscal para as agremiações da cultura popular sediadas no Município do Recife, sob a forma de isenção total:

I - do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II - da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD;

III - do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS; e

IV - das taxas de licença de localização, de funcionamento, de utilização de meios de publicidade em geral, e de instalação ou utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados.

Parágrafo único. Estão incluídas nesta Lei as entidades representativas das agremiações de cultura popular.

Art. 2º O benefício fiscal referente ao IPTU e à TRSD abrange:

I - os imóveis de propriedade das agremiações da cultura popular sediadas no Município do Recife, utilizados para realizar, tão somente, as suas atividades essenciais;

II - os imóveis locados ou cedidos totalmente às agremiações da cultura popular sediadas no Município do Recife enquanto estiverem sendo utilizados, para realizar, tão somente, as suas atividades essenciais; e

III - o imóvel de uso exclusivamente residencial, cedidos parcialmente para realização das atividades essenciais das agremiações da cultura popular sediadas no Município do Recife.

§ 1º Para efeito do disposto nesta lei, será considerada atividade essencial aquela definida em decreto regulamentador.

§ 2º O disposto no inciso II se aplicará apenas quando houver contrato de locação ou cessão.

§ 3º O disposto no inciso III se aplicará apenas a um único imóvel por agremiação da cultura popular e desde que o valor venal do imóvel não ultrapasse o previsto no caput do art. 18 da Lei Municipal nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991 (Código Tributário do Município do Recife).

Art. 3º Para fins do disposto no art. 2º, o gozo do benefício fiscal:

I - nos casos dos incisos I e III, independe de regularidade fiscal da agremiação da cultura popular e do imóvel;

II - no caso do inciso II, dependerá da regularidade fiscal apenas do imóvel.

Art. 4º Para concessão do benefício fiscal previsto nesta Lei deverá a agremiação da cultura popular estar devidamente constituída e atender a um dos seguintes requisitos:

I - estar sediada no Município do Recife há pelo menos 05 (cinco) anos, devidamente comprovados;

II - possuir, comprovadamente, 100 (cem) anos ou mais de fundação e de sede no Município do Recife.

Art. 5º Para concessão do benefício fiscal previsto nesta Lei, o interessado deverá protocolar requerimento à Secretária de Finanças, com o atesto fornecido pela Fundação de Cultura da Cidade do Recife - FCCR que a agremiação da cultura popular cumpre os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 6º Caberá ao órgão responsável por administrar o cadastro correspondente ao tributo a análise e o despacho final do pedido, bem como a implantação do benefício no respectivo cadastro, em caso de deferimento.

Art. 7º As isenções previstas no art. 1º serão concedidas pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou, conforme o caso, pelo prazo de locação ou cessão previsto em contrato, o que vencer primeiro, e outorgada a partir do exercício subsequente ao do requerimento.

Parágrafo único. A cada 5 (cinco) anos os interessados poderão solicitar prorrogação da concessão do benefício fiscal por meio de requerimento aos órgãos competentes.

Art. 8º Verificado a qualquer tempo o não preenchimento dos requisitos para a manutenção do benefício fiscal, caberá à FCCR comunicar à secretaria de Finanças imediatamente após a ciência do fato.

Art. 9º O descumprimento de qualquer requisito previsto nesta Lei ocasionará a exclusão do benefício fiscal e implicará o retorno da cobrança dos tributos previstos no art. 19, a partir da data da exclusão.

§ 1º A exclusão retroagirá à data em que o beneficiário deixou de atender a qualquer dos requisitos legais previstos para gozo do benefício fiscal.

§ 2º A exclusão do benefício compete ao órgão responsável por administrar o cadastro correspondente ao tributo, em decisão fundamentada.

§ 3º O recurso contra o ato a que se refere o § 2º será encaminhado para decisão final da autoridade superior da Secretaria de Finanças.

§ 4º A agremiação da cultura popular responsabilizada por prática de ato contra a Administração Pública perderá o benefício fiscal, de acordo com o previsto no inciso IV do art. 19 da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

Art. 10 Nos atos administrativos em que intervier ou pelas omissões que praticar em razão do seu ofício, fica o servidor público solidariamente responsável pelo pagamento dos tributos objeto dos benefícios especificados nesta Lei, sem prejuízo da responsabilidade funcional, civil e penal.

Art. 11. Alterem-se as alíneas "b" do inciso I do inciso III do art. 141 da Lei Municipal nº 15.563, de 1991, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 147...

I-...

b) os órgãos de classe, as entidades religiosas, as instituições de assistência social, as escolas primárias sem fins lucrativos, os partidos políticos, as associações de bairro e os clubes de mães;

....

III -...

b) os órgãos de classe, as entidades religiosas, as instituições de assistência social, as escolas primárias sem fins lucrativos, os partidos políticos, as associações de bairro e os clubes de mães." (NR)

Art. 12. Revoga-se a Lei Municipal nº 17.410, de 02 de janeiro de 2008.

Art. 13. Os contribuintes que estiverem usufruindo de benefício fiscal concedido com base na Lei Municipal nº 17.410, de 02 de janeiro de 2008, terão os seus direitos preservados até completar os respectivos prazos de concessão do benefício.

Art. 14. Os pedidos de benefício fiscal que se encontrem em análise na data de publicação desta Lei deverão seguir os requisitos e procedimentos nela previstos.

Art. 15. O Poder Executivo expedirá decreto regulamentando a criação de cadastro na Fundação de cultura cidade do Recife - FCCR, para registro e controle das entidades da cultura popular interessadas em obter os benefícios fiscais de que trata esta Lei, bem como definir outros regramentos necessários ao seu cumprimento.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 06, de dezembro de 2023; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 201 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº 44/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

LEI MUNICIPAL Nº 19.142, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023.

Adiciona o § 3º ao art. 2º, da Lei Municipal nº 18.359, de 26 de julho de 2017, que dispõe sobre o prazo de licença-paternidade dos servidores municipais.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Adicione-se o § 3º ao art. 2º, da Lei Municipal nº 18.359, de 26 de julho de 2017, com a seguinte redação:
"Art. 2º"

§ 3º A licença de que trata este artigo será prorrogada em 10 (dez) dias para o servidor que a requeira no prazo de 2 (dois) dias úteis após o parto e comprove participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável " (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 06, de dezembro de 2023; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 201 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº 45/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

LEI MUNICIPAL Nº 19.143, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a criação do Programa de Regularização Fiscal Educação – PREFIS Educação no Município do Recife.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído no Município do Recife o Programa de Regularização Fiscal Educação (PREFIS Educação), que abrange os contribuintes que prestem serviços de educação superior relacionados ao Grupo 85.3 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

Art. 2º O PREFIS Educação aplica-se aos débitos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles objetos de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos.

§ 1º Ficam excluídos do PREFIS Educação:

I – os débitos relativos ao ISSQN retido na fonte e não recolhido;

II – os débitos relativos ao ISSQN que tenham sido objeto de denúncia-crime perante o Poder Judiciário.

§ 2º O PREFIS Educação será administrado pela Secretaria de Finanças - SEFIN, ouvida a Procuradoria Geral do Município - PGM, sempre que necessário.

§ 3º Não poderão ser objeto de adesão ao PREFIS Educação os débitos tributários em fase judicial, que estejam na etapa de destinação do bem à hasta pública.

Art. 3º A adesão ao PREFIS Educação dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento junto à SEFIN.

§ 1º Os débitos tributários incluídos no PREFIS Educação serão consolidados tendo por base a data de vencimento da parcela única.

§ 2º Poderão ser incluídos no PREFIS Educação os débitos tributários constituídos até a data de adesão ao programa.

§ 3º Os débitos tributários não constituídos, incluídos no PREFIS Educação por opção do sujeito passivo, deverão ser declarados até a data de adesão ao programa.

§ 4º A data final de adesão ao PREFIS Educação é dia 20 de dezembro de 2023.

Art. 4º A adesão ao programa implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando o deferimento do pedido condicionado a:

I - desistência de eventuais parcelamentos que se encontrem suspensos ou ativos, relativos aos débitos tributários objeto do programa;

II - desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos;

III - desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

IV - comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

§ 1º A desistência das ações e dos embargos à execução fiscal deverá ser comprovada mediante a apresentação de cópia, dirigida à Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, das petições de desistência devidamente protocoladas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da adesão ao programa.

§ 2º A comprovação de que trata o § 1º deverá ser efetuada no prazo de 90 (noventa) dias contado da data de adesão ao programa e deverá ser acompanhada dos comprovantes de recolhimento das custas e encargos relativos as ações movidas pelo contribuinte, exceto aquelas devidas na execução fiscal.

§ 3º Desde que não haja débito do mesmo contribuinte não incluído no programa, a homologação da adesão ao PREFIS Educação, na forma do parágrafo único do art. 7º, autoriza o levantamento das garantias existentes nos autos de ações de execução fiscal ou de outra ação judicial que vise a discutir a exigibilidade dos créditos tributários.

§ 4º Havendo outros créditos tributários do contribuinte não incluídos no programa, as garantias referidas no parágrafo anterior serão transferidas para as execuções fiscais ou para as ações que visem a discutir a exigibilidade desses créditos.

Art. 5º Sobre os débitos tributários incluídos no PREFIS Educação incidirão atualização monetária, juros e multa de mora e/ou multa por infração, calculados até a data da formalização do pedido de adesão, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º O débito tributário consolidado em parcela única, na forma prevista no caput, será desmembrado nos seguintes montantes:

I – montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais e honorários advocatícios e 5% (cinco por cento) do valor de juros e multa de mora e/ou multa por infração; e

II – montante residual, de 95% (noventa e cinco por cento) constituído de juros e multa de mora e/ou multa por infração.

§ 2º O montante residual ficará automaticamente quitado, com a consequente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor, no caso de quitação do montante principal.

§ 3º Os honorários advocatícios referidos no § 1º incidirão sobre a soma das parcelas referidas nesse dispositivo, exceto as custas e despesas processuais.

Art. 6º O sujeito passivo procederá ao pagamento em parcela única do montante principal do débito tributário consolidado, calculado na conformidade do art. 5º.

§ 1º A data limite para pagamento da parcela única é o dia 27 de dezembro de 2023.

§ 2º O não recolhimento da parcela única no prazo estabelecido no § 1º resultará no cancelamento da adesão ao PREFIS Educação e perda de todos os benefícios previstos nesta lei.

Art. 7º O ingresso no PREFIS Educação impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

Parágrafo único. A homologação da adesão no PREFIS Educação dar-se-á no momento do pagamento da parcela única.

Art. 8º Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 06, de dezembro de 2023; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 201 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº 64/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

LEI MUNICIPAL Nº 19.144, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre os Agentes de Contratação, Equipes de Apoio e Comissões de Contratação, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, cria os cargos e funções gratificadas que indica, e altera a Lei Municipal nº 16.365, de 6 de janeiro de 1998.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faça saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Esta Lei define, no âmbito do Município do Recife, regras sobre a atuação de agentes de contratação, equipes de apoio e comissões de contratação, na forma da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 2º Para fins do disposto nesta lei, institui-se como:

I – Agente de Contratação: servidor preferencialmente efetivo ou empregado público, dos quadros permanentes da Administração Pública, responsável por tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

II – Equipe de Apoio: servidores da Administração Pública responsáveis por auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação, no desempenho de suas atribuições;

III – Comissão de Contratação: conjunto de, no mínimo, 03 (três) e, no máximo, 05 (cinco) servidores da Administração Pública, responsável por receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações que envolvam bens ou serviços especiais e seus procedimentos auxiliares.

§ 1º A Equipe de Apoio será formada por, no máximo, 04 (quatro) membros e ficará vinculada a um Agente de Contratação.

§ 2º Um membro de uma Equipe de Apoio poderá atuar, caso seja necessário, em outra Equipe de Apoio, observado o disposto no §2º do art. 4º.

§ 3º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído pela Comissão de Contratação, definida no inciso III, devendo essa ser presidida, preferencialmente, por um servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração.

§ 4º Na hipótese de adoção da modalidade Diálogo Competitivo, a comissão de contratação deverá ser composta de, pelo menos, 03 (três) servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, sendo presidida por um deles.

Art. 3º As regras de atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, e do funcionamento da comissão de contratação, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, serão regulamentadas por Decreto.

Art. 4º Ficam criados, na estrutura da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, 2 (dois) Cargos de Direção Executiva 1, símbolo "CDE-1", 3 (três) Cargos de Direção Executiva 2, símbolo "CDE-2", 6 (seis) Cargos de Direção Executiva 3, símbolo "CDE-3", 20 (vinte) Cargos de Direção e Assessoramento 5, símbolo "CDA-5", 27 (vinte e sete) Cargos de Apoio e Assessoramento 1, símbolo "CAA-1", 18 (dezoito) Cargos de Apoio e Assessoramento 2, símbolo "CAA-2", 6 (seis) Funções Gratificadas de Direção e Assessoramento 0, símbolo "FDA-0", 7 (sete) Funções Gratificadas de Direção e Assessoramento 1, símbolo "FDA-1", bem como ficam instituídas as gratificações do Agente de Contratação, Presidente de Comissão de Contratação, Membro de Equipe de Apoio e Membro de Comissão de Contratação, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, com os seguintes valores:

I – R\$ 5.596,32 (cinco mil e quinhentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos), para o Agente de Contratação ou Presidente de Comissão de Contratação;

II – R\$ 3.357,37 (três mil e trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos), para o Membro da Equipe de Apoio ou da Comissão de Contratação.

§ 1º As gratificações previstas no caput substituem aquela disciplinada pelo art. 14 da Lei Municipal nº 18.504, de 5 de julho de 2018, para os agentes públicos ali mencionados, observado o disposto no §2º do art. 5º desta Lei.

§ 2º Na hipótese do art. 2º, §2º, o servidor receberá apenas uma vez o valor indicado no inciso II.

Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 2024, as comissões de licitação e as equipes de pregão se extinguirão quando da finalização dos processos licitatórios que estiverem em curso no respectivo órgão ou entidade.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se processo em curso aquele cuja publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta tenha ocorrido até 29 de dezembro de 2023, com a opção de licitar e contratar pelas Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

§ 2º É facultada a designação dos servidores atuantes nestas comissões e equipes de pregão para atuarem como agentes de contratação, equipe de apoio ou membro de comissão de contratação, desde que não haja percepção cumulativa de gratificações.

Art. 6º Substitua-se o art. 1º da Lei Municipal nº 16.365, de 6 de janeiro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Aos servidores lotados na Secretaria de Política Urbana e Licenciamento e na Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade, fica atribuído o Adicional de Produtividade a ser percebido por, no máximo, 777 (setecentos e setenta e sete) servidores no âmbito da Secretaria de Política Urbana e Licenciamento, e 143 (cento e quarenta e três) no âmbito da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade." (NR)

Art. 7º Substitua-se o parágrafo único do art. 6º da Lei Municipal nº 16.365, de 6 de janeiro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 6º

Parágrafo único. O somatório dos valores pagos aos ocupantes de cargos em comissão ou funções gratificadas com o Adicional de Produtividade, não poderá ultrapassar o valor referente à representação do cargo comissionado símbolo "CDA-5" (NR)

Art. 8º Revogam-se, a partir de 01 de janeiro de 2024, a Lei Municipal nº 16.961, de 13 de fevereiro de 2004, e os seguintes dispositivos legais: I – Art. 14, da Lei Municipal nº 18.504, de 05 de julho de 2018; II – § 2º do art. 10, Seções I e II do Capítulo II e Seção III do Capítulo III da Lei Municipal nº 14.985, de 29 de julho de 1987; III – Arts. 1º, 3º e 4º, da Lei Municipal nº 16.554, de 2 de fevereiro de 2000; IV – Art. 5º, da Lei Municipal nº 16.842, de 31 de janeiro de 2003; V – Art. 9º, da Lei Municipal nº 16.947, de 7 de janeiro de 2004; VI – Art. 2º, da Lei Municipal nº 17.172, de 30 de dezembro de 2005; VII – Arts. 1º ao 6º e art. 12, da Lei Municipal nº 17.869, de 15 de maio de 2013; e VIII – Art. 11, da Lei Municipal nº 18.438, de 20 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. Fica estabelecida a ultratividade das normas expressamente revogadas neste artigo, para as comissões de licitação e equipes de pregão, com processo licitatório iniciado até 29 de dezembro de 2023, nos termos do §1º do art. 5º desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Recife, 06, de dezembro de 2023; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 201 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº 42/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

LEI MUNICIPAL Nº 19.145, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre o Sistema de Registro de Preços e sobre a publicidade dos editais de licitações, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município do Recife e dá outras providências.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faça saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Esta lei estabelece normas específicas sobre o Sistema de Registro de Preços e sobre a publicidade dos editais de licitações, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município do Recife, sem prejuízo da aplicabilidade das normas gerais previstas na Lei Federal nº 14.133/21.

Art. 2º Os órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional do Município do Recife poderão aderir, na qualidade de não participantes, a atas de registro de preços de órgãos ou entidades de qualquer esfera da Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

§1º Na hipótese do caput, o ente ou consórcio de entes federativos, ao qual o órgão gerenciador esteja vinculado, deverá possuir orçamento anual igual ou superior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

§2º No caso de órgão e entidade gerenciadora municipal, a faculdade prevista no caput só poderá ser utilizada desde que o Sistema de Registro de Preços tenha sido formalizado mediante licitação.

§3º Os órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional do Município do Recife poderão inclusive aderir, na qualidade de não participantes, a atas de registro de preços gerenciadas por órgãos e entidades do Município do Recife.

§4º O valor previsto no §1º deste artigo será atualizado anualmente, até 31 de dezembro, pelo índice de preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, mediante portaria da Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital.

Art. 3º o prazo de validade da ata de registro de preços será de até 12 (doze) meses a contar de sua assinatura e poderá ser prorrogado, por igual período, até 24 (vinte e quatro) meses, desde que seja comprovada a vantajosidade.

Art. 4º Os editais referentes aos processos licitatórios cuja fonte de recursos seja o tesouro municipal, em atenção ao princípio da economicidade, apenas terão divulgação obrigatória em jornal de grande circulação quando o valor estimado da contratação ultrapassar em 20 vezes o valor do art. 75, I, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 5º Fica revogado o artigo 4º da Lei Municipal nº 17.765, de 4 de janeiro de 2012.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 06, de dezembro de 2023; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 201 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº 41/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Ofício nº 104 GP/SEGOV

Recife, 06 de dezembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR TOTALMENTE, por razões de constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 322/2021, que Institui a "Política de Cuidados com o Pé Diabético" no Município do Recife e dá outras providências.

É de se elogiar a preocupação e cuidado do Parlamentar ao propor projeto de lei que tem por objetivo, nos termos da sua justificativa, informar a população do Recife sobre a prevenção e o combate às amputações decorrentes do diabetes.

Indiscutivelmente, a iniciativa se enquadra no conceito de matéria de interesse local.

Contudo, em que pese à importância e relevância do tema, o projeto de lei em análise gera ações administrativas uma vez que traça diretriz e impõe deveres que devem ser disciplinados pelo Chefe do Poder Executivo em observância à competência legislativa no âmbito do Poder Municipal.

Nesse sentido, iniciativas de lei que visem não só fixar atribuições a órgãos da administração pública, como também dispor sobre sua organização e funcionamento são de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, "e" e art. 84, II e VI, "a" todos da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios, por simetria:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
VI – dispor, mediante decreto, sobre

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;"

Diante disso, pelas razões expostas, não há alternativa senão a prerrogativa ao Veto Total ao projeto de lei em tela.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI Nº 322/2021

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte: Institui a "Política de Cuidados com o Pé Diabético" no Município do Recife e dá outras providências.
Art. 1º Fica instituída a "Política de Cuidados com o Pé Diabético" no âmbito do Município do Recife.

Art. 2º A Política instituída no art. 1º tem como escopo a prevenção e o combate às amputações decorrentes do diabetes.

Art. 3º A "Política de Cuidados com o Pé Diabético" tem como diretrizes:
I - desenvolver ações fundamentais de divulgação sobre a prevenção e a detecção contínua de lesões em fase inicial nos pés de pacientes diabéticos que possam levar ao risco de infecções e amputações;

II - assistir a pessoa acometida de diabetes, com acompanhamento sistemático da evolução e do controle da doença;

III - treinar os profissionais de Saúde que atuam na Atenção Primária a fim de:

a) realizar o exame no pé diabético; e
b) promover a disseminação da informação, em parceria com os setores da sociedade civil, acerca da importância do cuidado com os pés para o controle da incidência de amputações decorrentes do diabetes.

IV - estimular, por meio de campanhas anuais:

a) a necessidade do autoexame dos pés; e
b) a realização de exames especializados nas unidades e centros especializados de Atenção à Saúde, visando à detecção do diabetes.

V - afixar cartazes informativos sobre os cuidados a serem dispensados nos pés dos pacientes portadores de diabetes nas (os):

a) unidades de saúde;
b) escolas;
c) igrejas; e
d) pontos de atendimento ao público da Administração Pública.

VI - realizar campanha de conscientização anual nas escolas da Rede Pública e Privada, com a participação dos pais e familiares de alunos, com ações, tais como:
a) distribuição de material informativo;
b) realização de palestras;
c) debates;
d) inserção da temática no conteúdo escolar; e
e) abordagem para exames dos pés.

Art. 4º As iniciativas voltadas para a prevenção e a detecção do pé diabético poderão ser organizadas juntamente com entidades da sociedade civil organizada, de tal forma que as campanhas possam atingir o maior número possível de pessoas.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 13 de novembro de 2023.

HÉLIO GUABIRABA
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

ERIBERTO RAFAEL
1º Secretário

ZÉ NETO
3º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 322/2021 DE AUTORIA DO VEREADOR TADEU CALHEIRO.